



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

LEI MUNICIPAL Nº 584/2023 – DE 29/08/2023

Câmara Municipal de Viseu

Aprovada Em Seção Ordinária

Do dia 29/08/2023

Paulo Roberto de R. Barros
Presidente

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, OCIOSOS, ANTIECONÔMICOS E IRRECUPERÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, CRISTIANO DUTRA VALE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Viseu/PA, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que à Câmara Municipal de Vereadores, aprova, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder a destinação dos bens móveis inservíveis que compõem o patrimônio da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, em conformidade com os critérios dispostos nesta Lei.

CAPITULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

I - Patrimônio – conjunto de bens e direitos suscetíveis de apreciação econômica, obtida por meio de compra, doação, permuta ou por outra forma de aquisição, devidamente identificada e registrada por meio de tombamento junto aos repositórios documentais da administração municipal;

II - Bens móveis – São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

III - Bens inservíveis – todo material que esteja ocioso, antieconômico ou irrecuperável e que perderam a utilidade para a prestação dos serviços municipais, sendo:

- a) Bem ocioso – quando, embora em condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) Bem antieconômico – bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- c) Bem recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
- d) Bem irrecuperável – bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

IV - Baixa de bens – procedimento de exclusão de bem do acervo do patrimônio municipal;

V - Descarte de bens – inutilização de bens móveis patrimoniais.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 3º Será criada comissão de avaliação de bens e materiais inservíveis composta de, no mínimo, 03 (três) servidores.

Parágrafo único: A comissão de avaliação de bens e materiais inservíveis incumbir-se-á de realizar a avaliação integral do bem por meio de relatório de avaliação contendo no mínimo informações sobre a identificação do bem, estado de conservação, identificação de componentes, relatório fotográfico, avaliação de mercado, e qualquer outra característica que for relevante para a tomada de decisão administrativa sobre a modalidade de destinação, conforme conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO

Art. 4º. Os bens móveis inservíveis, ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

Art. 5º A destinação dos bens móveis de propriedade do Município, considerados inservíveis, dar-se-á por meio de:

I – Alienação, mediante avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, nos termos do Artigo 17, inciso II e Artigo 22, parágrafo 5º da Lei nº 8.666/93;

II – Outras formas de alienação, dispensada a licitação, previstas no Artigo 17, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Art. 7º. Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na alínea “a” do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I – Organizações da sociedade civil que prestem serviços de interesse social;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

II – Associações e cooperativas;

III – Instituições filantrópicas;

IV – Projetos sociais;

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de recursos constantes do orçamento anual.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Viseu/Pa, 31 de agosto de 2023.



CRISTIANO DUTRA VALE
PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU